

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.704, DE 2004 (Apenso o PL nº 5.865, de 2005)

Concede isenção da contribuição de seguridade social às entidades religiosas, relativamente às remunerações pagas, devidas ou creditadas, em virtude de obras de construção de templos ou da sede social.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado José Linhares

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.704, de 2004, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa, concede isenção das contribuições previdenciárias sobre obras de construção de templos ou de sede social das entidades religiosas.

Na Justificação, alega o Autor que muitas entidades religiosas, assentadas em comunidades carentes, enfrentam graves dificuldades para construção de seus templos, não tendo como arcar com as vultosas quantias cobradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a título de contribuição social. Com a Proposição em exame, pretende isentá-las do recolhimento desse tributo quando da construção de templos e sedes sociais, nos termos da imunidade tributária concedida pelo Texto Constitucional aos templos de qualquer culto.

Apenso, tramita o Projeto de Lei nº 5.865, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Agnaldo Muniz, com idêntica proposta de não

incidência da contribuição social sobre o pagamento de mão-de-obra destinada à construção de templo religioso.

Justifica a proposta pela necessidade de dar plena efetividade à disposição constitucional que estabeleceu a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, insere na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, de 1988, assevera que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...” (art. 195, *caput*), sendo que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial...” (art. 201, *caput*).

A concessão de isenção em matéria previdenciária esbarra nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e não se coaduna com o princípio da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º).

Além disso, atualmente já “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei” (CF, art. 195, § 7º).

De fato, a construção de templos e sedes de entidades religiosas, quando envolve a contratação de empregados ou prestadores de serviço deve gerar obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias, para financiar o pagamento dos benefícios, conforme os arts. 195, I, a, e 201, *caput*, da Constituição Federal.

